DELIBERAÇÃO AC00 - 3092/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5304/2013
PROTOCOLO	: 1413364
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – DÉFICIT FINANCEIRO – EXISTÊNCIA DE PASSIVO REAL A DESCOBERTO – REMESSA INCOMPLETA DOS DOCUMENTOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da inexistência do sistema de controle interno, a apresentação de desequilíbrio orçamentário, da apuração de déficit financeiro, da existência de passivo real a descoberto e da remessa incompleta de documentos. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Roberson Luiz Moureira**, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesas no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS, pela inexistência do sistema de controle interno, 10 (dez) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário, 10 (dez) UFERMS, pela apuração de déficit financeiro, 10 (dez) UFERMS, devido à existência de passivo real a descoberto, e 10 (dez) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/5304/2013) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo (FMIS – RIBAS DO RIO PARDO), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 18559/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – CLO – 327/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – 2ª PRC – 9118/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 600.000,00) < Receita Realizada (R$ 601.554,86) = excesso de arrecadação de R$ 1.554,86.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 640.600,00) < Despesa Realizada (R$ 636.925,75) = economia de despesas de R$ 3.674,25.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 601.554,86) > Despesa Realizada (R$ 636.925,75) = déficit orçamentário de R$ 35.370,89.

Ainda, somando-se o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 5.500,00 com o superávit financeiro do exercício anterior (R$ 26.987,52) e às receitas orçamentárias (R$ 601.554,86) perfazem o montante de R$ 1.601.804,88. Após a consideração desses valores, o déficit orçamentário é apurado em R$ 2.883,37, demonstrando-se a existência de desequilíbrio orçamentário em violação ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Irregularidades

Após a análise desta prestação de contas, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE, foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Inexistência de Sistema de Controle Interno.

b) Desequilíbrio orçamentário apurado no Balanço Orçamentário sem as devidas notas explicativas;

c) Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial;

d) Existência de Passivo a descoberto sem as devidas notas explicativas;

e) Ausência dos Decretos que autorizaram a abertura dos créditos adicionais, de acordo com o demonstrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

f) Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas.

Embora intimado para prestar informações, a fim de se exercer o contraditório e da ampla defesa, o ordenador de despesas, responsável pelas contas, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, compulsando os autos, observo que estas contas de gestão evidenciam violação aos artigos 101 a 103, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011, fatos suficientes a afetar o equilíbrio das contas públicas e a ensejar o julgamento como contas irregulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo (FMIS – RIBAS DO RIO PARDO), referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por violação aos artigos 101 a 103, da Lei nº 4.320/1964, ao §1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 35/2011;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS, pela inexistência do sistema de controle interno (Constituição Federal, artigos 70 e 74; art. 59, LRF); **10** (dez) UFERMS, pelo desequilíbrio orçamentário, (§1º, art. 1º, LRF; art. 102, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, pela apuração de déficit financeiro (art. 103, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS, devido à existência de passivo real a descoberto (art. 105, Lei nº 4.320/1964); **10** (dez) UFERMS pela remessa incompleta dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, (parecer do conselho social, e decretos que alteraram o orçamento).

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.VAB/HON/DSSM